



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº 10831-000510/92-12

hf

Sessão de 15 de abril de 1.993 **ACORDÃO Nº** 302-32.620

Recurso nº.: 115.290

Recorrente: GRANJA REZENDE S.A.

Recorrid: IRF-VIRACOPOS/SP

SUPERFATURAMENTO. MULTA DO ART. 526, III, do RA.

A indicação no conhecimento aéreo de valor aduaneiro da mercadoria inferior ao declarado nos documentos que intruem o despacho, bem como a duplicidade de faturas com valores diferenciados, caracteriza o superfaturamento sancionado com a multa do art. 526, III, do R.A.

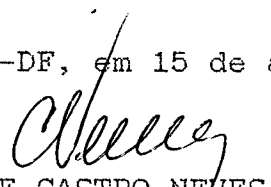
Rejeitada preliminar de nulidade da decisão por incompetência da autoridade julgadora.

Recurso não provido.

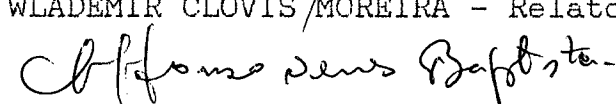
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade de decisão "a quo", no mérito, também por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Ricardo Luz de Barros Barreto, Paulo Roberto Cuco Antunes e Sérgio de Castro Neves, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de abril de 1993.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator

 *na substituição.*
ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA-Proc. da Faz.nacional

VISTO EM
SESSAO DE: 17 SET 1993

2

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes, Luis Carlos
Viana de Vasconcelos e Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 115.290 - ACORDAO N. 302-32.620
RECORRENTE : GRANJA REZENDE S.A.
RECORRIDA : IRF/VIRACOPOS/SP
RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA

R E L A T O R I O

Em ato de revisão aduaneira da DI n. 6131, de 11-06-87, a fiscalização aduaneira constatou que a empresa Granja Rezende S.A. submeteu a despacho a importação de 15.000 pintos de um dia, originários e procedentes dos Estados Unidos da América, tendo recebido apenas 13.053, já que ocorreu a falta de 344 pintos fêmeas e 1603 outros chegaram mortos. Ademais, foi constatada divergência entre o valor FOB da mercadoria declarado no Conhecimento Aéreo (Declared Value For Customs) e o valor faturado e declarado na citada DI. Por entender que essa divergência caracterizava superfaturamento, foi lavrado o Auto de Infração de fls. para exigir o crédito tributário correspondente à multa capitulada no artigo 526, III, do Regulamento Aduaneiro.

Irresignada, a empresa autuada impugnou a exigência fiscal, alegando, em síntese, que:

- em razão do alto grau de perecibilidade, as aves em questão deviam ser embarcadas e o transporte concluído num prazo máximo de 72 horas após o seu nascimento. Isto levou a necessidade de antecipar a emissão do conhecimento aéreo e a reserva de espaço na aeronave. No caso em questão, essa seria a justificativa do erro do Agente de Carga que mencionou no contrato de transporte n. 026.6299.6122, fatura e valor estranhos à importação realizada;

- a fatura comercial que o mesmo agente anexou àquele contrato de transporte, no dia do embarque da mercadoria para acompanhar a carga, era correta e serviu para a elaboração e instrução da D.I. n. 006131, de 11/06/87;

- a revisão do lançamento já homologado pela autoridade fiscal só poderia ocorrer se iniciada dentro do prazo quinquenal de decadência. Da pretensão revisoral consubstanciada no Auto de Infração, a autuada só foi intimada em 26/06/92.

- a divergência do "valor para a alfândega" declarado no conhecimento aéreo n. 026.6299.5122 pelo agente de carga e o valor real da mercadoria não pode dar ensejo a ocorrência da infração apontada no Auto de Infração;

- não concorda com o cálculo da multa que está em desacordo com a regra estipulada pelo art. 143 do CTN, segundo a qual a conversão da moeda estrangeira em moeda nacional deve ser feita ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Na informação fiscal de fls. 30/6, o autor do feito contesta os argumentos da impugnante e sustenta que:

- o superfaturamento teve por objetivo a remessa de divisas ao exterior.

- houve uma operação triangular. Embora a mercadoria importada seja procedente dos Estados Unidos da América, as divisas foram remetidas para Monróvia, Libéria, considerada um paraíso fiscal.

- houve aqodamento na remessa de divisas. O fechamento de câmbio se deu em 12/06/87, enquanto a formalização do desembaraço aduaneiro só ocorreu em 26/06/87.

Em Primeira Instância , a ação fiscal foi julgada procedente.

Tempestivamente, a autuada recorre da decisão "a quo". Em preliminar, argui a nulidade da decisão por ter sido prolatada por autoridade incompetente. Alega que, de acordo com o Decreto-lei n. 7796, de 30 de julho de 1945, competia à então CACEX, na data da ocorrência do fato reprimir a prática ilegal de operações de câmbio. Ademais, o Auto de Infração foi lavrado em audiência prévia daquele órgão.

No mérito, reedita os argumentos expendidos na fase impugnatória para sustentar, ao final que a revisão do lançamento decorreu de mudança de critério jurídico.

E o relatório.



Rec. 115.290
Ac. 302-32.620

V O T O

rejeito a preliminar de nulidade da decisão fundada na incompetência da autoridade prolatora.

A recorrente diz ser a CACEX o órgão competente para reprimir a prática ilegal de operações de câmbio, nos termos da Lei n. 7796, de 30 de julho de 1945 e na qualidade de órgão executor do controle do câmbio no país conforme definido nos artigos 13 e 14 da Lei n. 5025/66.

Acredito que a recorrente está duplamente equivocada. Primeiro quando pretende atribuir à CACEX competência tão ampla na área cambial. Segundo, quando, por aparente ato falho, identifica no superfaturamento uma prática de operação com câmbio.

A infração imputada à importadora está capitulada no art. 526, III, do RA, cuja matriz legal é o artigo 169 do DL n. 37/66 e consiste em atribuir à mercadoria, preço ou valor superior ao transacionado. É indiscutível a competência da autoridade aduaneira, neste caso específico, uma vez que, em regra, o preço ou valor da mercadoria é a base de cálculo do imposto de importação administrado pela Receita Federal. O superfaturamento é normalmente um dos meios empregados para viabilizar a remessa ilegal de divisas para o exterior mas a sua conotação cambial é indireta. Diretamente, a infração consiste na superestimação do valor aduaneiro da mercadoria e essa questão é especificamente da competência da Receita Federal.

Improcede, também, o argumento de que a aplicação de multa cambial deve ser precedida de audiência à CACEX. Essa exigência, estabelecida pelo art. 74, parág. único, da Lei n. 5025/66 e reproduzida no art. 542, parág. único, I, do RA, está restrita à penalidade no âmbito de exportação.

No mérito, entendo caracterizado o superfaturamento. A recorrente não apresentou nenhuma justificativa convincente para esclarecer porque o "Declared value for custom", consignado no conhecimento de carga, é de US\$ 206.750.00. Deixou de apresentar, também, cópia da Fatura n. 4215, assim como não esclareceu, com razoável consistência, a razão de sua alegada inexistência.

Os dados acima são concretos. A indicação do "valor declarado para Aduana" e do número da Fatura não pode ser obra da imaginação do expedidor do Conhecimento Aéreo. Ademais, a Fatura n. 4012, apresentada no curso do despacho é datada de 28/05/87, enquanto que o Conhecimento aéreo é de 02/06/87.

Por outro lado, não me parece consistente o argumento da recorrente segundo o qual a revisão do lançamento decorreu de mudança de critério jurídico. A revisão do lançamento é autorizada pelo art. 149 do CTN nos casos em que especifica. Não há dúvida de que o caso sob exame estar

em mais de uma das hipóteses autorizativas de revisão elencadas naquele dispositivo legal.

Ocorre que o lançamento do imposto de importação está sujeito à homologação pela autoridade que administra o tributo, nos termos do art. 150 do CTN. Não há que se falar, pois em revisão do lançamento é muito menos em mudança de critério jurídico e sim em homologação ou não do lançamento.

Nessas condições, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1993.


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator